



VOTO

PROCESSO: 00058.028459/2023-15

INTERESSADO: RAFAEL GARAVELLO SOARES, TERRA NOVA TRADING LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XLIII).

1.2. Prevê, também, o Decreto n.º 5.731/2006, que aprova o regulamento da ANAC, que cabe à Agência, no exercício de suas atribuições: regular e fiscalizar os serviços aéreos; decidir em último grau sobre as matérias de sua competência; e deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União (art. 4º, incisos X, XLIV e XLV).

1.3. Ainda, o mesmo Decreto, em seu art. 24, estabelece competência à Diretoria da ANAC, em regime colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos (art. 24, inciso XXII).

1.4. Pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando a sua deliberação aqui proposta revestida de amparo legal, podendo concluir, também, que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelos interessados.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, trata-se de recurso administrativo interposto pelos representantes da empresa TERRA NOVA TRADING LTDA. e do piloto RAFAEL GARAVELLO SOARES, em face de medidas acautelatórias adotadas pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI).

2.2. O Diretor Relator sr. Ricardo Catanant, ao ponderar o pedido protocolado pelos interessados nos documentos SEI 8764956 e 8764977, bem como a existência de suspensão cautelar atualmente imposta ao aeronauta, avaliou que o caso demanda decisão célere desta Agência e, determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete do Diretor-Presidente Substituto sr. Tiago Pereira para que este avaliasse a apreciação da matéria em sede de Reunião Deliberativa Extraordinária. Ressaltou ainda, que encontrava-se em afastamento oficial e, nos termos do previsto no §2º do art. 19 da Instrução Normativa n.º 166, de 1º/10/2020, apensou o Relatório aos autos.

2.3. Ato contínuo, com fundamento no art. 16 da mencionada Instrução Normativa, o Diretor-Presidente Substituto convocou a presente Reunião Deliberativa Extraordinária.

2.4. Pois bem, adentrando-se no contexto processual, observa-se que a SFI, no momento da fiscalização, identificou situação de risco iminente à segurança da aviação civil e aplicou providências administrativas acautelatórias, ao constatar a:

- i. recusa do operador da aeronave PS-CCC em atender solicitação dos fiscais da ANAC para apresentar os documentos do equipamento;
- ii. operação da aeronave sem registro definitivo;
- iii. evasão da fiscalização;
- iv. falta de demonstração de disponibilidade para a tripulação da aeronave quanto ao seu tempo de operação em atendimento ao programa de manutenção, eventuais informações de panes e condições de despacho e;
- v. impossibilidade do cálculo de peso e balanceamento de forma adequada.

2.5. Como ação resolutiva para revogação das medidas acautelatórias, a SFI indicou que deveriam ser apresentadas as documentações solicitadas da aeronave e do piloto, ademais, deveriam o operador/proprietário da aeronave, bem como o piloto assinarem Termo de Cessação de Conduta (TCC). Alternativamente, para a aeronave, a SFI indicou que a aprovação do equipamento em Vistoria Técnica Inicial (VTI) poderia substituir a aplicação de TCC.

2.6. Os interessados apresentaram a documentação solicitada, mostraram-se, contudo, inconformados com a necessidade de emissão e assinatura de TCC, de tal modo, apresentaram defesa e recurso à SFI, argumentando pelo não cabimento do documento. Após a análise da argumentação dos interessados, a SFI manteve seu posicionamento, não afastando a suspensão cautelar.

2.7. Neste ponto, faz-se importante destacar que, para melhor compreensão do caso, o Diretor Relator realizou diligência à SFI (SEI 8741041). Essa unidade, em resposta aos questionamentos (SEI 8771048), indicou que a “a cautelar da aeronave PC-CCC foi revogada em 23/06/2023, pois o operador cumpriu todas as exigências previstas em regulamento para nacionalização da aeronave conforme solicitado para revogação da cautelar”. Já quanto ao piloto, a Superintendência reforçou seu posicionamento e indicou que “a assinatura do TCC permanece necessária para a revogação. No entendimento dessa SFI, a assinatura do TCC é ação necessária para a mitigação dos riscos das condutas infracionais do piloto, quais sejam, evadir-se de uma fiscalização da ANAC e realizar voos com passageiros em aeronaves não habilitadas”.

2.8. Assim, de pronto, indica-se que a análise do presente Voto se aterá exclusivamente ao caso do piloto, pois, quanto ao mérito, considerando a revogação da suspensão cautelar da aeronave, ocorreu a perda de objeto do pleito apresentado.

2.9. A Resolução ANAC n.º 472/2018, em seu art. 57 estabelece que as providências administrativas acautelatórias devem ser utilizadas com o objetivo de se evitar, de maneira geral, risco iminente à segurança da aviação civil. No § 4º do mesmo artigo, esta Agência normatizou que essas medidas são dotadas de autoexecutoriedade e que perduram até que seja assinado TCC ou implementadas medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável.

2.10. Ainda sobre a revogação das medidas acautelatórias, os arts. 74 e 75 da Res. 472/2018, menciona apenas os procedimentos para requerimento de revogação, não prevendo, contudo, forma de contestação das decisões da administração que se basearam na verificação de situação de risco iminente à segurança da aviação civil. Percebe-se, estarmos diante de um caso em que a Res. 472/2018 não exauriu o procedimento específico de análise de recurso administrativo, e, sendo ela silente, cabe à Diretoria da ANAC, por força de suas competências legais e regimentais, deliberar quanto à interpretação da aplicação

da norma no caso concreto. Assim sendo, considerando que a manifestação de desejo de recurso encaminhada à Diretoria (SEI 8591467) ocorreu em 10/5/2023, apresentada dentro do prazo de 10 dias previstos na legislação que trata do processo administrativo, contados a partir da ciência pelo interessado do Despacho SFI 8771202, entendo que o Recurso deva ser conhecido.

2.11. Quanto ao cerne da questão, casos de evasão de fiscalização e de não apresentação de documentos obrigatórios solicitados por esta Autoridade, de fato, constituem situação grave e que caracteriza risco iminente à aviação civil, uma vez que o desconhecimento sobre as reais condições de um agente não nos permite um correto julgamento sobre a operação que está a ocorrer. Justificável, portanto, a correta ação da SFI em aplicar suspensão cautelar ao piloto naquele momento, se assim foi caracterizada as circunstâncias fáticas.

2.12. Da avaliação do processo 00058.014592/2023-86, verifica-se que o risco de desconhecimento de situação operacional gerado pela possível evasão do piloto restou mitigada nos autos, pois ele se identificou junto à Agência e apresentou documentações obrigatórias entendidas como suficiente pela SFI. Cabe ressaltar que as condutas que ensejaram as cautelares estão sendo apuradas em Processos Administrativos Sancionadores específicos (00058.025332/2023-36 e 00058.025337/2023-69).

2.13. Ademais, aponta-se que, uma vez questionada a SFI sobre a permanência dos riscos que a área julgara iminente (SEI 8741041), esta não apontou risco remanescente, mas tão somente, ressaltou a pendência de se firmar o TCC, que a seu entender seria obrigatório em casos de condutas infracionais de piloto que evada de uma fiscalização da ANAC e que realize voos com passageiros em aeronaves não habilitadas.

2.14. Entendo, entretanto, que resta nos autos a correta identificação do piloto, com seus dados, até mesmo de endereço para sua localização, o que permite, inclusive o célere prosseguimento dos processos sancionadores correspondentes (00058.025332/2023-36 e 00058.025337/2023-69), os quais avaliarão os fatos constados durante a fiscalização, atribuindo, se cabíveis, as medidas administrativas adequadas. A assinatura de TCC, per se, não se mostra mais pertinente, dado, como mencionado, que já se realizou a devida identificação do piloto, de suas habilitações e licenças, e esse já apresentou, juntamente com o operador/proprietário da aeronave, a documentação exigida por esta Agência, tendo sido a aeronave regularizada em 23/06/23. Assim, nessa data, as duas ações cautelares atingiram seu objetivo primordial, qual seja, mitigar risco iminente à segurança da aviação civil.

2.15. Por fim, tendo sido identificado caso de lacuna normativa, interpretada especificamente ao caso concreto em deliberação, proponho que o presente evento seja levado à equipe do Projeto Prioritário de Regulação Responsiva, para conhecimento e eventual endereçamento em suas propostas de melhorias do processo de fiscalização da Agência.

3. DO VOTO

3.1. Ante todo o exposto **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo** apresentado por RAFAEL GARAVELLO SOARES e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando-se a suspensão cautelar a ele imposta pela Superintendência de Ação Fiscal, tendo em vista não restar mais caracterizada, desde 23/06/2023, situação de risco iminente que justifique a permanência de tal medida administrativa. Por sua vez, declaro **PREJUDICADO**, por perda de objeto, o recurso interposto pela sociedade TERRA NOVA TRADING LTDA.

3.2. Encaminhe-se os autos à Superintendência de Ação Fiscal (SFI) para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 29/06/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8791250** e o código CRC **6B1043C0**.
